

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900004569/2025

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

OBJETO: Seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração visando à modernização, ampliação e gestão do Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM Neuza Santos e do Espaço Empreender Mulher.

Nos dias 6, 9, 10 e 11 do mês de fevereiro de 2026, reuniram-se, na sede da Secretaria Municipal da Mulher do Município de Niterói, os membros da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, regularmente instituída por Portaria nº19/2025, com a finalidade de analisar, processar e julgar os recursos administrativos interpostos em face do resultado preliminar do processo seletivo, publicado no Diário Oficial do Município em 29 de janeiro de 2026.

Registra-se que foram apresentados recursos administrativos tempestivos pelas seguintes Organizações da Sociedade Civil: Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS; Movimento de Mulheres em São Gonçalo; Instituto AHIMSA; e Inclusão Social e Tecnológica – SOCIALTEC, todos interpostos nos termos do item 7.7 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 13.996/2021.

A Comissão consignou que os recursos foram analisados individualmente, à luz dos critérios objetivos previstos no edital, das propostas originalmente apresentadas, dos argumentos recursais e do relatório técnico consolidado elaborado para resposta aos recursos, observando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, motivação e discricionariedade técnica.

1- ANÁLISE DO RECURSO DA OSC ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS

1.1 – Do Critério A – Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores e prazos

A recorrente afirma que:

“A estruturação metodológica do projeto está detalhadamente descrita no item 5 Metodologia (p. 30–73), no qual as ações são organizadas de forma lógica, sequencial e operacionalizável, bem como no item 8 Matriz Avaliativa (p. 88–94), que explicita metas, indicadores, meios de verificação e periodicidade de acompanhamento. Esses dois tópicos, em conjunto, apresentam de maneira objetiva os elementos exigidos pelo critério, permitindo a aferição do cumprimento das metas e o acompanhamento contínuo da execução. A proposta organiza as ações em etapas distintas e complementares, diferenciando claramente os momentos de organização e estruturação dos espaços e de gestão continuada dos equipamentos. Na Etapa 01 (p. 33–35), são descritas as

ações voltadas à estruturação física, organizacional e operacional do CEAM Neuza Santos e do Espaço Empreender Mulher, estabelecendo as bases necessárias para o funcionamento qualificado dos serviços. Já a Etapa 02 (p. 36–66) detalha minuciosamente as ações permanentes de atendimento, formação, acolhimento, articulação em rede e promoção da autonomia das usuárias, com descrição das atividades, públicos atendidos e objetivos específicos de cada ação. Abaixo destaca-se a imagem de apresentação de cada Etapa no qual são destrinchadas cada uma das ações elencadas nas páginas seguintes.”

A Comissão reconhece que a proposta apresentada pela OSC ECOS contempla ações, metas, indicadores e prazos vinculados à vigência da parceria, os quais se encontram distribuídos ao longo da metodologia e da matriz avaliativa. Tais elementos demonstram atendimento aos requisitos mínimos do Critério A, razão pela qual foi atribuída pontuação satisfatória.

Entretanto, para fins de enquadramento em grau pleno, o Critério A exige que esses elementos estejam apresentados de forma clara, objetiva e diretamente operacionalizável, permitindo à Administração Pública a verificação imediata do cumprimento das metas e o acompanhamento contínuo da execução, sem necessidade de leitura integrada, inferencial ou reconstrução interpretativa dos fluxos.

Na avaliação técnica, constatou-se que parte relevante dos fluxos de atendimento, bem como dos procedimentos de registro, monitoramento e acompanhamento associados aos indicadores propostos, encontra-se descrita de maneira difusa ao longo do texto, exigindo articulação entre diferentes seções da proposta para sua compreensão. Tal característica dificulta a aferição objetiva e padronizada dos resultados e limita a mensuração qualificada da execução, especialmente sob a ótica do controle e do monitoramento institucional.

Dessa forma, embora o critério tenha sido atendido, a Comissão entendeu que os elementos apresentados não alcançam o nível de clareza, objetividade e operacionalização direta exigido para a atribuição da pontuação máxima, mantendo-se, portanto, a avaliação como satisfatória, e não plena.

Assim, a Comissão entendeu que o Critério A foi atendido de forma satisfatória, porém não plena, não havendo erro material ou inadequação na pontuação atribuída.

Mantém-se a pontuação atribuída (1,0 – grau satisfatório).

1.2 – Do Critério C – Descrição da realidade objeto da parceria e do nexos entre essa realidade e o projeto proposto

A recorrente sustenta que:

“Em atendimento a essa exigência, a proposta estruturou a Justificativa de forma explícita e metodologicamente organizada, por meio dos subitens 3.1 Descrição da realidade do objeto da parceria (p. 23–27) e 3.2 Nexos entre a realidade e o projeto proposto (p. 27). Conforme explicitado no plano de trabalho, este se subdividiu de modo a apresentar “a análise

da realidade que fundamenta a presente proposta, contextualizando o motivo de execução do projeto de maneira mais abrangente. Em seguida, estabelece-se a relação entre esse diagnóstico e a proposta estruturada, explicitando sua coerência com os objetivos e ações previstas.” (p. 23)..

A Comissão reconhece que a proposta apresentada pela OSC ECOS contém contextualização da realidade objeto da parceria e estabelece nexos coerentes entre o diagnóstico apresentado e as ações propostas, razão pela qual foi atribuída pontuação satisfatória no Critério C.

No recurso, a proponente sustenta que eventuais limitações na utilização de dados específicos do município decorreriam da dificuldade de acesso a informações oficiais, mencionando, inclusive, a indisponibilidade de dados na página da então Coordenadoria de Políticas e Direitos das Mulheres de Niterói (CODIM). Sobre esse ponto, a Comissão esclarece que a referida página se encontra inoperante desde a destituição da CODIM, em razão da criação da Secretaria Municipal da Mulher, contexto institucional amplamente conhecido e anterior à elaboração da proposta, não podendo tal circunstância ser considerada fator impeditivo para a construção de diagnóstico territorial mais aderente à realidade local.

Registra-se, ainda, que a caracterização da realidade municipal e regional da violência contra a mulher não deve ter como fonte exclusiva páginas governamentais específicas, sendo amplamente disponíveis dados públicos produzidos por órgãos estaduais, nacionais e por instituições de pesquisa reconhecidas, os quais poderiam subsidiar análise territorial mais precisa e diretamente relacionada ao funcionamento concreto do CEAM e às dinâmicas locais de atendimento.

Ademais, a Comissão ressalta que as informações institucionais atinentes à política municipal para as mulheres e às ações da Secretaria Municipal da Mulher encontram-se atualmente divulgadas em canais oficiais vinculados às redes institucionais da Administração, não se restringindo a páginas desativadas de estruturas administrativas extintas. Importa destacar, ainda, que a própria contratação da OSC tem por finalidade qualificar a gestão, a produção e a publicização das informações relativas aos equipamentos e serviços da política pública, inclusive no que se refere à organização e disponibilização de dados regionais e institucionais.

Nesse contexto, embora o diagnóstico apresentado demonstre coerência geral e articulação temática adequada, a Comissão entendeu que a descrição da realidade permanece predominantemente geral, com territorialização limitada e sem aprofundamento suficiente quanto às especificidades do município de Niterói, do perfil local das usuárias e das dinâmicas concretas de funcionamento do CEAM, requisitos exigidos para a atribuição de pontuação plena no Critério C.

Dessa forma, o critério foi considerado atendido de maneira satisfatória, porém não plena, mantendo-se a pontuação atribuída no resultado preliminar.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,75 – grau satisfatório).

1.3 – Do Critério D – Capacidade técnico-operacional da instituição proponente

A recorrente sustenta que:

A atribuição da pontuação de 0,5 pela Comissão Avaliadora, diante da experiência comprovada da ECOS por meio dos atestados apresentados, não se sustenta. Considerando a demonstração de capacidade técnico-operacional, expressa na apresentação de “experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante”, conforme descrição do critério de julgamento, verifica-se o atendimento pleno ao critério em análise, razão pela qual a proposta faz jus à atribuição da pontuação máxima de 1 ponto.”

A Comissão reconhece que a OSC ECOS possui experiência institucional relevante na execução de projetos sociais e atuação junto a públicos em situação de vulnerabilidade, o que justificou a atribuição de pontuação não nula no Critério D.

Todavia, para fins de enquadramento em grau pleno, o critério exige comprovação mais robusta de capacidade técnico-operacional diretamente relacionada à gestão continuada de equipamentos públicos especializados, com elevada complexidade operacional, fluxo permanente de atendimentos, articulação intersetorial estruturada e exigências de sigilo e monitoramento institucional contínuo.

Na análise técnica, verificou-se que a experiência apresentada, embora pertinente, não demonstra de forma suficientemente específica a condução de equipamentos com tais características, razão pela qual o critério foi considerado atendido de maneira satisfatória, porém não plena.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,5 – grau satisfatório).

1.4 – Do Critério E – Experiência comprovada com políticas públicas antirracistas e ações afirmativas interseccionais

A recorrente sustenta que:

“Conforme disposto no Edital de Chamamento Público nº 01/2025, a atribuição da pontuação máxima prevista para o Critério E (1 ponto) exige a apresentação da experiência comprovada da OSC com políticas públicas antirracistas e ações afirmativas interseccionais. A avaliação atribuída ao Critério E desconsidera o conjunto de informações, documentos e atestados apresentados pela proponente, semelhantemente ao observado na análise do Critério D. Em especial, a afirmação de inexistência de comprovação de experiência da ECOS com políticas públicas antirracistas e ações afirmativas interseccionais não condiz com a realidade, uma vez que tais experiências foram explicitamente apresentadas no item 1.2.2 – Experiência com políticas públicas antirracistas e ações afirmativas interseccionais (p. 19–21) da proposta, bem como no portfólio institucional e nos atestados anexados.”

Revisa-se a pontuação atribuída, passando de 0 (grau insatisfatório) para 0,5 (grau satisfatório)

A Comissão procedeu à reavaliação do Critério E, considerando os elementos apresentados no recurso e a documentação institucional juntada aos autos. Verificou-se que a proposta comprova a execução de projetos com recorte específico de gênero, tais como *Projeto Feminina*, *Mulher Cidadã* e *Casa da Mulher Carioca*, bem como a realização de ações afirmativas interseccionais voltadas aos marcadores de gênero e orientação sexual, incluindo iniciativas direcionadas à população LGBTQIA+.

Tais elementos evidenciam atuação relevante junto a mulheres em situação de vulnerabilidade e a públicos específicos, motivo pelo qual a Comissão reconhece o atendimento parcial ao critério, justificando a revisão da pontuação anteriormente atribuída.

Todavia, o edital prevê, de forma expressa, a análise da experiência interseccional considerando, de maneira cumulativa ou combinada, os marcadores de gênero, raça, território, deficiência e população LGBTQIA+. Na reanálise, constatou-se que as ações afirmativas apresentadas não abrangem, de forma estruturada e continuada, outros marcadores exigidos pelo critério, notadamente raça e deficiência, tampouco descrevem metodologias, indicadores ou estratégias sistemáticas voltadas ao enfrentamento das desigualdades raciais ou à inclusão de pessoas com deficiência no âmbito da política pública proposta.

Dessa forma, embora reconhecida a existência de ações específicas de gênero e orientação sexual, a Comissão entendeu que não restou caracterizado o grau pleno de atendimento exigido para a pontuação máxima, razão pela qual se fixa a nota em 0,5 (meio ponto).

I.5 – Do Critério F – Inovação metodológica e adequação da proposta às realidades locais

A recorrente sustenta que:

“as metodologias descritas na proposta apresentam caráter inovador e adequado às realidades locais, não se limitando à reprodução de práticas tradicionais”.

A Comissão reconhece que a proposta apresentada pela OSC ECOS descreve metodologias coerentes com o objeto da parceria e adequadas ao contexto geral do público atendido, evidenciando alinhamento com as diretrizes da política pública e com a realidade social das mulheres em situação de vulnerabilidade. Tal adequação foi devidamente considerada na avaliação inicial, justificando a atribuição de pontuação satisfatória.

Todavia, o Critério F, conforme disposto no edital, não se limita à verificação da adequação das metodologias à realidade local, exigindo, para fins de enquadramento em grau pleno, a demonstração de inovação metodológica diferenciada, entendida como a introdução de abordagens, ferramentas, arranjos organizacionais ou processos que representem avanço

qualitativo em relação às práticas já consolidadas no âmbito dos equipamentos e da política pública objeto da parceria.

Na reanálise do recurso, verificou-se que as metodologias apresentadas, embora consistentes e tecnicamente adequadas, reproduzem em grande medida práticas já implementadas no CEAM e em outros serviços especializados de atendimento à mulher, não se identificando elementos suficientemente novos, experimentais ou estruturantes que caracterizem inovação metodológica em sentido estrito.

Observou-se, ainda, que as estratégias descritas carecem de maior detalhamento quanto aos seus diferenciais operacionais, aos mecanismos de mensuração de resultados inovadores e à potencial replicabilidade ou escalabilidade das práticas propostas, aspectos usualmente associados à inovação no âmbito da gestão pública e social.

Dessa forma, a Comissão concluiu que o Critério F foi atendido de maneira satisfatória, em razão da adequação metodológica demonstrada, porém sem o grau de inovação exigido para a atribuição da pontuação máxima, mantendo-se, assim, a nota anteriormente atribuída.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,5 – grau satisfatório).

1.6 – Do Critério G – Estratégias de sustentabilidade e continuidade das ações após a vigência da parceria

A recorrente sustenta que:

“A sustentabilidade, nesse sentido, foi compreendida conforme o próprio enunciado do Critério de Julgamento, ou seja, como a capacidade de garantir a permanência das ações e seus efeitos no território, por meio da estruturação do serviço e de sua consolidação como referência local, em articulação com os demais órgãos do município. As parcerias previstas asseguram a integração do equipamento à rede local de proteção, possibilitando que as mulheres continuem assistidas por outros serviços públicos e comunitários, em uma perspectiva de promoção de direitos e continuidade do cuidado. Ademais, encontra respaldo nas diretrizes presente na Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Brasil, 2006), especificamente no Diagnóstico e Avaliação da Rede de Atendimento.

A Comissão reconhece que a proposta apresentada pela OSC ECOS indica estratégias de continuidade institucional e articulação por meio de parcerias e atuação em rede, especialmente a partir do princípio da intersetorialidade, o qual constitui elemento relevante para a execução da política pública de atendimento às mulheres e foi devidamente considerado na avaliação técnica inicial. Tais aspectos evidenciam preocupação com a manutenção das ações ao longo do tempo e justificam a atribuição de pontuação satisfatória no Critério G.

Entretanto, conforme previsto no Edital de Chamamento Público nº 01/2025, a atribuição da pontuação máxima no referido critério exige não apenas a indicação de parcerias, mobilização de recursos ou potencial de replicabilidade, mas a demonstração de estratégias suficientemente claras, objetivas e viáveis que evidenciem o planejamento da continuidade das ações após o encerramento da parceria, sob a perspectiva administrativa e técnica do serviço a ser executado.

Na reanálise do recurso, verificou-se que, embora a proposta apresente diretrizes gerais de articulação em rede e referências à capacitação da equipe e ao monitoramento das ações, não foram detalhados, de forma objetiva e operacional, os mecanismos concretos de continuidade pós-vigência, tampouco os arranjos institucionais que assegurariam a manutenção estruturada do serviço, a organização dos processos internos ou a transferência sistematizada de conhecimentos e práticas para a Administração Pública.

Ressalta-se que a consideração, pela Comissão, de elementos como institucionalização de fluxos, organização documental, sistematização de informações e preservação da memória técnica não configura ampliação indevida do critério, mas decorre da análise técnica da suficiência e da viabilidade das estratégias apresentadas, no exercício da discricionariedade conferida à Comissão para aferir o grau de atendimento ao critério, conforme o nível de robustez demonstrado pela proposta.

No que se refere à comparação com outras propostas, esclarece-se que as avaliações foram realizadas de forma individualizada, considerando o conteúdo específico de cada plano de trabalho. No caso da proposta mencionada pela recorrente, que obteve pontuação máxima por duas das três avaliadoras, entendeu-se que houve descrição mais clara e consistente do planejamento de continuidade das ações após a vigência da parceria, com detalhamento explícito das medidas a serem adotadas no período posterior ao encerramento do ajuste, evidenciando, para a Comissão, compromisso efetivo com a sustentabilidade do objeto.

Dessa forma, não se verifica quebra do princípio da isonomia, uma vez que as pontuações atribuídas refletem o grau de detalhamento, clareza e viabilidade das estratégias efetivamente apresentadas em cada proposta, à luz dos parâmetros estabelecidos no edital e da análise técnica realizada por cada avaliadora.

Assim, considerando que a proposta da OSC ECOS demonstra atendimento parcial ao Critério G, mas não alcança o nível de planejamento e operacionalização exigido para o enquadramento em grau pleno, mantém-se a pontuação atribuída.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,5 – grau satisfatório).

1.7 – Do Critério I – Grau de participação social previsto na execução da proposta

A recorrente sustenta que:

“a proposta prevê mecanismos de escuta, rodas de conversa e participação das usuárias ao longo da execução das ações, atendendo plenamente ao Critério I”.

A Comissão reconhece que a proposta apresentada pela OSC ECOS prevê a participação das beneficiárias no âmbito da execução das ações, especialmente por meio da adesão às atividades ofertadas, da realização de momentos de escuta e da aplicação de instrumentos avaliativos, tais como pesquisas de satisfação qualitativas, conforme descrito no item de Monitoramento e Avaliação do Plano de Trabalho.

Tais instrumentos constituem mecanismos relevantes de coleta de percepções e feedback das usuárias sobre a qualidade dos serviços prestados, contribuindo para o acompanhamento da execução e para o aprimoramento das ações desenvolvidas. Esses elementos foram devidamente considerados na avaliação técnica inicial, razão pela qual foi atribuída pontuação intermediária no Critério I.

Entretanto, conforme previsto no Edital de Chamamento Público nº 01/2025, a atribuição da pontuação máxima no referido critério exige a demonstração de grau mais elevado de participação social, caracterizado pela existência de mecanismos estruturados e permanentes de participação ativa das beneficiárias nos processos de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação das ações, bem como pela previsão de estratégias sistematizadas de registro, devolutiva e utilização das contribuições colhidas para retroalimentar a gestão e a formulação da política pública.

Na reanálise do recurso, verificou-se que os instrumentos apontados pela recorrente se inserem predominantemente no campo da avaliação da execução e da satisfação das usuárias, não se configurando, contudo, como instâncias permanentes ou estruturadas de participação ativa nos processos decisórios, nem como mecanismos formais de incorporação sistemática das demandas e sugestões das beneficiárias na condução da parceria.

Ademais, a flexibilidade da programação das atividades e a adoção de metodologias dialógicas, embora relevantes e coerentes com a natureza do serviço, não substituem a exigência editalícia de mecanismos explícitos e institucionalizados de participação social, com definição clara de fluxos, responsabilidades e formas de registro e utilização das contribuições coletadas.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,25 – grau satisfatório).

1.8 Da Reanálise da Pontuação quanto ao Critério de Julgamento C – SocialTech

Revisa-se a pontuação média atribuída a SocialTec, passando de 4,5 (grau pleno) para 3,0 (grau satisfatório)

A recorrente requer a redução da pontuação atribuída à proposta da OSC SocialTech no Critério C, sustentando que a referida proposta apresentaria diagnóstico genérico, com ausência de territorialização específica e de aprofundamento quanto ao município de Niterói e ao funcionamento do CEAM Neuza Santos, circunstâncias que, segundo a recorrente, não teriam sido valoradas de forma equivalente à análise realizada em relação à proposta da ECOS.

A Comissão reconhece que a proposta apresentada pela OSC SocialTech estabelece relação coerente entre a realidade social descrita e as ações propostas, destacando a

centralidade das mulheres periféricas e o papel estratégico dos equipamentos públicos na promoção de direitos e na ampliação da autonomia feminina.

Embora a abordagem territorial não se aprofunde de forma minuciosa nos aspectos operacionais do funcionamento cotidiano do CEAM Neuza Santos ou nas dinâmicas locais específicas do município de Niterói, a avaliação técnica consignada por membro da Comissão registrou que a proposta apresenta elementos de territorialização suficientes e consistentes, capazes de contextualizar a atuação dos equipamentos no território, demonstrando aderência ao objeto da parceria.

Ressalta-se, ainda, que, no juízo técnico realizado por uma das avaliadoras, os elementos apresentados pela SocialTech revelaram nível de articulação territorial e compreensão do contexto de atuação considerados adequados e superiores, em termos de clareza e coerência, à luz dos parâmetros estabelecidos no edital, o que fundamentou a manutenção da pontuação originalmente atribuída por essa avaliadora.

Por sua vez, duas das avaliadoras, ao reexaminar os argumentos apresentados no recurso interposto, entenderam pela revisão de sua avaliação no Critério C, reduzindo a pontuação anteriormente atribuída de 1,5 para 0,75, em razão do entendimento de que o diagnóstico apresentado, embora coerente, não alcançaria o grau de aprofundamento necessário para a pontuação máxima.

Neste sentido, verificou-se que, no julgamento do referido critério, duas das avaliadoras atribuíram a nota 1,5 à proposta. Contudo, no momento da consolidação e contabilização das pontuações, o sistema/planilha já registrava a nota como 0,75, resultando em divergência entre a avaliação individual e o cômputo final apresentado. Trata-se de evidente erro material, restrito à fase de totalização das notas, sem qualquer alteração do conteúdo da avaliação realizada pelas examinadoras. A inconsistência foi devidamente demonstrada na memória de cálculo e a partir do recurso foi realizada a fiel correspondência entre as notas lançadas e o resultado consolidado.

Cumprе esclarecer, por fim, que a OSC SocialTech também interpôs recurso tempestivo em relação aos Critérios A e F, os quais foram analisados pela Comissão. Dessa forma, a média final da OSC SocialTech manteve-se em 8,16, refletindo corretamente a consolidação das avaliações individuais e das revisões efetuadas na fase recursal.

Quanto ao critério C:

Nota Critério C antes do recurso	Nota Critério C após o recurso
Avaliadora A – 1,5	Avaliadora A – 0,75
Avaliadora B – 1,5	Avaliadora B – 1,5
Avaliadora C – 1,5	Avaliadora C – 0,75
Média Critério C antes do recurso – 4,5	Média Critério C após o recurso – 3,0

Quanto à média total:

Média SocialTec antes do recurso	Média SocialTec após o recurso
Avaliadora A - 9,0	Avaliadora A – 8,25

Avaliadora B – 7,5	Avaliadora B – 9,00
Avaliadora C - 8,0	Avaliadora C - 7,25
Média SocialTec antes do recurso 8,16	Média SocialTec após o recurso 8,16

Foi revista a nota atribuída à SociaTec, passando de 4,5 (grau pleno) para 3,0 (grau satisfatório).

2 - ANÁLISE DO RECURSO DA OSC SOCIALTEC

2.1 – Do Critério A – Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores e prazos

A recorrente sustenta que:

“A proposta, nesse sentido, apresenta claramente as metas específicas e vínculos operacionais pretendidos por meio das atividades nela descritas, não podendo se admitir conclusões diversas. Além disso, a proposta da Recorrente se apresenta muito bem definida ao apresentar o quadro de metas de avaliação e monitoramento na proposta, em atendimento ao que é exigido pelo Edital. Entende-se que este item não aponta para análise específica do recorte de trabalho com mulheres com deficiência, conforme apontado na justificativa, sendo assim, a não atribuição do grau pleno neste item não se justifica”.

Considerando os argumentos apresentados pela recorrente e após nova leitura técnica do Plano de Trabalho originalmente submetido, a Comissão procedeu à reavaliação da pontuação atribuída no Critério A.

Verificou-se que a proposta apresentada pela OSC SocialTech descreve de maneira suficiente e estruturada as ações a serem executadas no âmbito do CEAM e do Espaço Empreender Mulher, estabelecendo metas compatíveis com os objetivos do projeto, indicadores aptos a aferir o cumprimento das metas e prazos de execução coerentes com a metodologia proposta e com a vigência da parceria.

Observou-se, ainda, que o plano explicita metodologia de execução organizada, com definição de fluxos de atendimento, padronização de registros e incorporação de instrumentos de gestão e análise de dados, elementos que viabilizam o monitoramento contínuo da execução e a aferição objetiva dos resultados. Tais aspectos evidenciam consistência técnica superior à inicialmente considerada na avaliação constante da Planilha 2, encontrando respaldo, inclusive, nas avaliações registradas nas Planilhas 1 e 3.

Ressalta-se, ademais, que o Critério A não exige análise específica de recortes temáticos relativos a públicos determinados, como o trabalho com mulheres com deficiência, devendo restringir-se à verificação da clareza, consistência e operacionalização das ações, metas, indicadores e prazos, requisitos que se encontram atendidos na proposta.

Dessa forma, a Comissão reconhece que a pontuação inicialmente atribuída não refletiu integralmente o conteúdo apresentado no Plano de Trabalho, deliberando pelo acolhimento do recurso no Critério A, com o consequente ajuste da nota, nos termos do edital. Neste sentido a nota de uma das avaliadoras foi alterada de 1,0 para 2,0.

Revisa-se a pontuação média atribuída, passando a nota de 1,6 (grau satisfatório) para 2,0 (grau pleno).

2.2. Do Critério F – Inovação metodológica e adequação da proposta às realidades locais

A recorrente sustenta que:

“Metodologia, apresenta-se mais uma vez a proposta de implantação de um Sistema de Atendimento à Mulher de Niterói – SAMNIT, assegurando o registro padronizado, o acompanhamento contínuo dos casos, os encaminhamentos qualificados e a articulação permanente com a rede municipal de proteção e promoção de direitos. A utilização do sistema fortalece a gestão dos fluxos de atendimento, o monitoramento das ações, a produção de dados qualificados para planejamento e avaliação, bem como a gradual redução do uso de registros físicos, viabilizando a digitalização e organização do acervo documental da Secretaria Municipal da Mulher.”

Em sede de recurso, a Comissão procedeu à reanálise da proposta apresentada pela OSC SocialTech quanto ao atendimento ao Critério F, considerando os elementos constantes do Plano de Trabalho e as informações complementares apresentadas pela recorrente.

Verificou-se que a proposta apresenta inovação metodológica consistente, constituindo um dos pontos fortes do projeto, especialmente no que se refere ao uso de tecnologia, ferramentas digitais, plataformas e metodologias de inovação social aplicadas à capacitação e ao fortalecimento da autonomia das mulheres. As soluções propostas dialogam de forma direta com a necessidade de modernização dos processos e de ampliação do acesso a oportunidades, atendendo plenamente aos requisitos do critério.

Destaca-se, nesse sentido, a inovação metodológica implementada no âmbito do Espaço Empreender Mulher, que integra estratégias de inclusão digital, uso qualificado do coworking, consultorias e ações de capacitação alinhadas às demandas contemporâneas do mercado de trabalho, ampliando o alcance e a efetividade das ações voltadas à autonomia econômica feminina.

Observou-se, ainda, a incorporação de ferramentas de gestão e sistematização de dados, bem como metodologias que qualificam a prestação dos serviços e potencializam o impacto institucional e territorial da proposta, evidenciando diferenciação relevante em relação a práticas meramente consolidadas.

Diante desse conjunto de elementos, a Comissão concluiu que a proposta atende plenamente aos requisitos do Critério F, deliberando pelo acolhimento do recurso, com a consequente revisão da pontuação atribuída, nos termos do edital.

Revisa-se a pontuação média atribuída, passando a nota de 2,5 (Grau satisfatório) para 3,0 (Grau pleno) atendimento pleno.

3- ANÁLISE DO RECURSO DA OSC MOVIMENTO DE MULHERES EM SÃO GONÇALO

3.1 Do Critério E – Experiência em políticas públicas antirracistas e ações afirmativas interseccionais

A recorrente sustenta que:

“A Comissão registrou como justificativa que a proposta apresenta abordagem consistente, porém com menor explicitação direta do recorte da mulher com deficiência. Ocorre que o edital não estabelece a obrigatoriedade de explicitação individualizada de todos os recortes interseccionais para fins de pontuação máxima, mas sim a comprovação de experiência coerente com o objeto da parceria. O MMSG demonstra, de forma ampla e consistente, atuação continuada junto a mulheres negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade social, eixo central da política pública proposta”.

No que se refere ao ponto suscitado, cumpre esclarecer que a Comissão, ao consignar que a proposta apresenta abordagem consistente, porém com menor explicitação direta do recorte da mulher com deficiência, procedeu à análise nos estritos termos do critério estabelecido no edital.

O instrumento convocatório não exige mera comprovação genérica de atuação em políticas públicas voltadas às mulheres, mas sim a demonstração clara e objetiva da aderência da proposta aos recortes e especificidades indicados no critério avaliado. A explicitação dos recortes interseccionais não constitui formalidade acessória, mas elemento relevante para aferição do grau de profundidade, direcionamento e compatibilidade da experiência apresentada com o objeto da parceria.

Embora o MMSG demonstre atuação continuada junto a mulheres negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade social — aspectos reconhecidos na análise — a Comissão identificou menor detalhamento específico quanto ao recorte da mulher com deficiência, elemento expressamente considerado no critério. A avaliação não desconsiderou a experiência acumulada pela entidade, tampouco aplicou interpretação restritiva do edital, mas apenas graduou a pontuação conforme o nível de explicitação e aderência demonstrado na proposta.

Ressalte-se que a abordagem interseccional ampla, envolvendo gênero, raça, território e classe social, foi devidamente considerada. Contudo, a metodologia de pontuação adotada pressupõe diferenciação qualitativa entre propostas que evidenciam, de forma expressa e estruturada, todos os recortes indicados e aquelas que os tratam de maneira mais indireta ou menos desenvolvida.

Não houve, portanto, afronta aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, mas exercício regular da discricionariedade técnica da Comissão, vinculada aos parâmetros do edital e orientada pelo julgamento objetivo. Inexiste vício ou erro material na pontuação atribuída, razão pela qual o recurso não merece provimento.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,5 – grau satisfatório).

3.2. Do Critério F – Inovação Metodológica e adequação às realidades locais

A recorrente alegou, em síntese, que:

“Ocorre que o edital não restringe o conceito de inovação ao uso de tecnologias digitais, abrangendo também metodologias criativas, participativas e territorializadas. A proposta do MMSG adota inovação metodológica baseada em tecnologia social e em saberes ancestrais, articulando práticas de educação popular feminista, memória coletiva, cuidado comunitário e construção territorial de soluções.”

Mantém-se a pontuação atribuída (0,5 – grau satisfatório).

Em sede recursal, a Comissão reafirma que o edital estabelece pontuação gradual e proporcional ao nível de atendimento do critério de inovação metodológica, devendo ser considerado o grau de diferencial das abordagens propostas em relação às práticas já consolidadas nos equipamentos públicos.

O instrumento convocatório é expresso ao prever que a avaliação deve observar o caráter inovador das metodologias, incluindo propostas participativas, criativas, digitais ou territorializadas, bem como sua capacidade de introduzir melhorias concretas e diferenciais efetivos nas práticas existentes. Portanto, não houve restrição conceitual da inovação à dimensão tecnológica digital, mas sim análise quanto ao potencial transformador e à novidade metodológica apresentada.

Na reanálise do recurso, a Comissão concluiu que, embora a proposta do MMSG apresente metodologias compatíveis com a realidade de atendimento do CEAM e do Espaço Empreender Mulher, inclusive baseadas em tecnologia social, educação popular e práticas territorializadas, as estratégias descritas reproduzem, em grande medida, ações já implementadas de forma regular nesses serviços ou amplamente consolidadas na política pública em questão. Não se identificou, na proposta, a apresentação de soluções metodológicas com caráter efetivamente diferencial ou inovador capaz de justificar a atribuição de pontuação máxima no critério avaliado.

Importa destacar que a atribuição de nota intermediária não representa desqualificação da proposta nem desconsideração de sua relevância social. Trata-se do reconhecimento de atendimento parcial ao critério, em consonância com a lógica gradual prevista no edital. A Comissão está vinculada aos parâmetros objetivos do instrumento convocatório e deve assegurar tratamento isonômico entre as concorrentes, observando estritamente os critérios previamente estabelecidos.

Dessa forma, conclui-se que a pontuação atribuída reflete, de maneira proporcional e devidamente fundamentada, o grau de atendimento do critério de inovação metodológica. Não foram identificados, em sede recursal, elementos novos capazes de alterar a avaliação originalmente realizada, razão pela qual o recurso é indeferido, mantendo-se integralmente a nota registrada.

3.3. Do Critério G – Sustentabilidade e continuidade das ações

A recorrente alegou, em síntese, que:

“A atribuição de nota zero revela-se desproporcional e dissociada do conteúdo apresentado. O MMSG possui trajetória institucional consolidada, com continuidade real de suas ações para além de parcerias específicas, além de histórico de sistematização de experiências, produção de relatórios e atuação em rede. O edital não restringe a sustentabilidade à previsão de novos aportes financeiros futuros, mas contempla continuidade institucional, replicabilidade metodológica e legado para a política pública. Esses elementos estão presentes na proposta e no portfólio apresentado. A desconsideração integral desses aspectos viola os princípios da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos.”

No âmbito da análise do recurso apresentado, a Comissão procedeu ao reexame da pontuação atribuída ao critério relativo à sustentabilidade das ações e ao legado institucional decorrente da parceria.

Conforme consignado na avaliação técnica original, a proposta apresentada concentra-se na descrição das atividades a serem executadas durante a vigência do ajuste, sem explicitar estratégias estruturadas, objetivas e verificáveis de continuidade após o encerramento da parceria. Embora haja menção genérica a fortalecimento institucional, atuação em rede e sistematização de experiências, não se identificam mecanismos concretos voltados à garantia de sustentabilidade administrativa e técnica das ações.

Não foram apresentados, de forma detalhada, instrumentos como organização sistemática de documentação técnica, institucionalização de fluxos permanentes de trabalho, constituição de banco de dados estruturado, protocolos formais de transferência de conhecimento à Secretaria Municipal da Mulher, planos de replicabilidade metodológica com indicadores definidos ou outras medidas objetivas aptas a assegurar a consolidação de legado institucional mensurável.

Importa destacar que o critério avaliado não se confunde com a trajetória institucional da OSC nem implica juízo negativo sobre sua experiência acumulada. O edital exige demonstração explícita de estratégias futuras de sustentabilidade diretamente vinculadas à execução da parceria proposta. A argumentação apresentada no recurso desloca o debate para o histórico institucional da entidade, sem enfrentar o núcleo do critério avaliado, qual seja, a previsão concreta e estruturada de continuidade e consolidação dos resultados após o término da parceria.

Dessa forma, não foram identificados elementos novos capazes de modificar a análise técnica anteriormente realizada. A ausência de detalhamento suficiente para caracterizar estratégia clara, objetiva e viável de sustentabilidade mantém o enquadramento da proposta como atendimento insatisfatório ao critério, não se verificando desproporcionalidade ou ausência de motivação no ato administrativo.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,0).

3.4. Do Critério H – Adequação do valor ao valor de referência do edital

A recorrente alegou, em síntese, que:

“A Comissão justificou a pontuação atribuída com base na “metodologia de pontuação proposta”. Todavia, o valor global apresentado pelo MMSG corresponde exatamente ao valor de referência previsto no edital. Conforme demonstrado no quadro comparativo anexo, outras organizações que se em situação fática idêntica obtiveram pontuação superior, com justificativas equivalentes.”

No âmbito da análise do recurso, a Comissão procedeu à reavaliação da pontuação atribuída ao Critério H, que trata da adequação do valor global da proposta em relação ao valor de referência fixado no edital, o qual estabelece faixas objetivas e vinculantes de pontuação, conforme a diferença percentual apresentada.

O instrumento convocatório é claro ao prever pontuação máxima apenas para propostas cujo valor global seja superior a 10% inferior ao valor de referência estimado pela Administração. Propostas com valor equivalente ao referencial — ou com redução inferior ao percentual estabelecido, não se enquadram na faixa de pontuação máxima, devendo receber a pontuação correspondente à classificação expressamente prevista no edital.

No caso concreto, verificou-se que o valor global apresentado pela proponente corresponde exatamente ao valor de referência estabelecido no instrumento convocatório, não configurando qualquer redução percentual apta a ensejar enquadramento na faixa superior de pontuação. A avaliação observou estritamente os critérios objetivos previamente definidos, inexistindo margem discricionária para atribuição de pontuação diversa daquela prevista nas regras editalícias.

Importa destacar que a Comissão está integralmente vinculada às disposições do instrumento convocatório, devendo assegurar tratamento isonômico entre todas as concorrentes mediante aplicação uniforme das faixas de pontuação estabelecidas. Eventual alteração da nota sem respaldo nos parâmetros objetivos do edital implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como comprometimento da segurança jurídica do certame.

Assim, não se identificam fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão da pontuação atribuída, mantendo-se integralmente a avaliação realizada.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,25 – grau satisfatório).

3.5. Do Critério I – Grau de Participação Social

A recorrente alegou, em síntese, que:

“A Comissão entendeu que as ações de participação social estariam apenas visualizadas no quadro de metas, sem detalhamento no corpo da proposta quanto à operacionalização, fluxos de execução ou estratégias de acompanhamento. Entretanto, a proposta descreve práticas de participação social por meio de rodas de conversa, escutas qualificadas, mobilização comunitária e construção coletiva das ações, compatíveis com o objeto da parceria e com as diretrizes da política pública de gênero. O edital não exige a formalização de fluxos complexos ou instâncias deliberativas específicas para fins de pontuação máxima. A redução da nota decorre, assim, da exigência de requisitos não previstos no instrumento convocatório.”

No âmbito da análise do recurso apresentado, a Comissão reexaminou a pontuação atribuída ao critério referente ao grau de participação social previsto na execução da proposta.

A análise técnica confirmou que a proposta prevê a participação das mulheres principalmente por meio da adesão às atividades ofertadas, tais como rodas de conversa, encontros comunitários, ações formativas e mobilização social, o que evidencia a existência de espaços de escuta e troca, compatíveis com o objeto da parceria.

Entretanto, não foram identificados mecanismos estruturados e permanentes de participação das usuárias nos processos de planejamento, gestão, monitoramento ou avaliação das ações. Tampouco foram apresentados procedimentos sistematizados de registro, devolutiva ou incorporação das escutas realizadas na condução e aprimoramento do projeto. Assim, a participação social, embora relevante e presente, mostra-se concentrada no âmbito das atividades executadas, não alcançando o nível de institucionalização necessário para enquadramento em pontuação superior.

A Comissão ressalta que a avaliação foi realizada individualmente por três avaliadoras, sendo a nota final resultado da consolidação dessas análises técnicas. O edital não exige identidade literal entre as justificativas, mas sim a aplicação coerente e convergente dos critérios objetivos estabelecidos, o que foi observado no processo avaliativo.

Não foram apresentados no recurso elementos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente firmada, permanecendo válido o entendimento de que o critério foi atendido de forma parcial.

Mantém-se a pontuação atribuída (0,25 – grau satisfatório).

4- ANÁLISE DO RECURSO DA OSC INSTITUTO AHIMSA

4.1 Do Critério B - Adequação da Proposta aos objetivos da Política Pública

O Instituto AHIMSA, em seu recurso, afirmou que:

“Todavia, a Comissão consignou avaliação desfavorável sob o argumento de fragilidade na leitura territorial e no público-alvo, quando o Edital não exige diagnóstico territorial aprofundado, mas sim adequação aos objetivos da política pública, o que foi amplamente demonstrado no Plano de Trabalho da AHIMSA, em perfeita consonância com o objeto do chamamento: modernização, ampliação e gestão do CEAM e do Espaço Empreender Mulher. A exigência de aprofundamento não previsto expressamente no Edital configura criação de critério implícito, vedada pelo regime jurídico da Lei nº 13.019/2014 e pelo próprio Edital.”

Após reanálise minuciosa do recurso apresentado, verifica-se que não há qualquer prejuízo à proponente no tocante ao Critério B, uma vez que a OSC Instituto AHIMSA já obteve a pontuação máxima prevista no edital para esse item de avaliação, pontuação 1,5 das três avaliadoras.

Constata-se que a insurgência decorre de equívoco na interpretação da planilha de julgamento, possivelmente em razão de confusão entre propostas distintas ou da leitura descontextualizada da ordem de registro das avaliações. Importa esclarecer que, conforme a metodologia adotada pela Comissão de Seleção, as notas são lançadas previamente, seguindo-se as respectivas justificativas textuais, as quais possuem caráter meramente explicativo e fundamentador, não alterando a pontuação numérica já atribuída e consolidada.

Assim, não há erro material a ser sanado nem margem para revisão ou majoração da nota, porquanto a proponente já foi contemplada com a pontuação máxima possível no Critério B, inexistindo qualquer diferença entre a avaliação realizada e o resultado computado. Diante do exposto, o recurso deve ser indeferido, haja vista a ausência de prejuízo à recorrente e a inexistência de erro material ou vício na pontuação atribuída no Critério B.

Mantém-se a pontuação atribuída (1,5 – grau pleno).

4.2 Do Critério D – Capacidade Técnico-Operacional da Instituição Proponente

A recorrente afirma que:

“A Comissão reconhece a experiência institucional da AHIMSA, mas relativiza sua pontuação como se fosse exigida identidade temática absoluta, requisito inexistente no edital, que admite expressamente experiência em projetos de natureza semelhante”.

No que se refere ao Critério D, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório exige a comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto da parceria, notadamente quanto à experiência na gestão de atividades ou projetos de natureza

semelhante, com ênfase na condução continuada de equipamentos públicos voltados a políticas de alta complexidade social.

A entidade evidencia capacidade técnico-operacional a partir de seu histórico institucional e de sua atuação continuada em iniciativas voltadas à promoção dos direitos humanos e ao desenvolvimento de projetos sociais. O Plano de Trabalho apresentado demonstra a existência de estrutura organizacional adequada, equipe técnica qualificada e experiências anteriores compatíveis com a implementação das ações propostas, inclusive no âmbito de articulação com políticas públicas. Sob essa perspectiva, os elementos exigidos pelo critério encontram-se formalmente apresentados de maneira clara e consistente, com informações suficientes para demonstrar atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

Entretanto, a sistemática de julgamento adotada não prevê atribuição automática de pontuação máxima diante da simples comprovação de experiências correlatas. Ao contrário, o edital estabelece avaliação qualitativa, permitindo a graduação da nota conforme o grau de aderência, complexidade, abrangência e compatibilidade da experiência demonstrada em relação às especificidades do objeto da parceria.

No caso concreto, apenas uma das avaliadoras deixou de atribuir pontuação máxima à proponente. Em sua fundamentação, consignou que a AHIMSA possui histórico institucional e atuação social consolidada, especialmente no campo da formação e da educação inclusiva, demonstrando aptidão para o desenvolvimento de ações sociais e formativas. Todavia, entendeu que a proposta não comprovou experiência específica na gestão continuada de equipamentos públicos de alta complexidade social, como o CEAM, nem evidenciou capacidade operacional plenamente demonstrada quanto à condução simultânea de atendimentos sigilosos, gestão de grandes fluxos de usuárias, articulação intersetorial estruturada e monitoramento institucional contínuo. Assim, considerou a capacidade técnico-operacional satisfatória, porém insuficiente para enquadramento em grau pleno.

Tal posicionamento não configura irregularidade ou afronta ao edital, mas representa exercício legítimo de discricionariedade técnica vinculada aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. A graduação da pontuação decorreu de juízo técnico fundamentado, amparado nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, inexistindo vício ou ilegalidade na avaliação realizada.

Mantém-se a pontuação média atribuída (2,5 – grau satisfatório)

4.3 DO CRITÉRIO (F) – INOVAÇÃO METODOLÓGICA E ADEQUAÇÃO ÀS REALIDADES LOCAIS

A recorrente afirma que:

“No critério (F), a Comissão afirma ausência de inovação metodológica ou adequação suficiente da proposta às realidades locais.”

Observa-se, portanto, que não houve qualquer afirmação de ausência de inovação metodológica. Ao contrário, a avaliação consignou expressamente que a proposta apresenta abordagens participativas e criativas, alinhadas à experiência institucional da AHIMSA no campo da formação e da educação inclusiva, demonstrando adequação às realidades dos públicos atendidos.

As metodologias propostas revelam coerência com o objeto da parceria e com o funcionamento dos equipamentos, especialmente no que se refere à educação em direitos, orientação e fortalecimento social. Nesse sentido, reconheceu-se que o critério foi atendido de forma satisfatória.

Todavia, a análise técnica também registrou que não foram identificadas inovações metodológicas relevantes no campo da gestão, do uso de tecnologia, da sistematização de dados ou da reorganização estruturada de fluxos operacionais que justificassem a atribuição de pontuação máxima. A ausência desses elementos diferenciadores foi determinante para a fixação da nota intermediária.

A recorrente parte, portanto, de premissa equivocada ao sustentar que a Comissão teria concluído pela inexistência de inovação. O que se verificou foi o reconhecimento de atendimento parcial ao critério, dentro da margem de discricionariedade técnica conferida à Comissão pelo instrumento convocatório.

Cumpra ainda destacar que, na sistemática da planilha adotada, as notas antecedem as justificativas textuais, que possuem caráter explicativo. É possível que tenha havido equívoco na leitura do documento, inclusive por eventual confusão com registros relativos a outra concorrente.

Não se identifica, assim, qualquer erro material na pontuação atribuída, mas sim juízo técnico devidamente fundamentado. No exercício da discricionariedade técnica que lhe é conferida, e ausente vício ou inconsistência objetiva, a Comissão delibera pelo indeferimento do recurso no que se refere ao Critério (F).

Mantém-se a pontuação atribuída (0,5 – grau satisfatório)

5- CONCLUSÃO

Após a análise técnica das propostas apresentadas e a apreciação dos recursos interpostos, com a consolidação das pontuações atribuídas em cada critério de julgamento, a Comissão de Seleção apurou a classificação final das organizações participantes, observados os parâmetros objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o resultado final do Edital de Chamamento Público SMMU nº 01/2025 fica estabelecido conforme a classificação abaixo, na forma da planilha que segue e que integra a presente decisão para todos os fins.

NOME DA OSC	CNPJ	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
SOCIALTEC	48.844.370/0001-31	8,16	SELECIONADA
MOVIMENTO DE MULHERES EM SÃO GONÇALO	39.259.098/0001-31	7,16	CLASSIFICADA

INADH	07.969.138/0001-42	7,08	CLASSIFICADA
INSTITUTO AHIMSA	65.513.806/0001-29	6,58	CLASSIFICADA
TRÊS ROMÃS	29.742.104/0001-53	6,33	CLASSIFICADA
ECOS	02.539.959/0001-25	5,75	ELIMINADA
TEATRO NOVO	10.620.593/0001-42	5,75	ELIMINADA
CAMPO	31.885.320/0001-08	5,66	ELIMINADA
CADEVISG	07.956.924/0001-05	5,16	ELIMINADA
CRUZ VERMELHA BRASILEIRA MARICÁ (MOB CONSULTORIA)	13.001.323/0001-41	3,91	ELIMINADA

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Seleção.

Niterói, 11 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Ana Beatriz Quiroga Furtado, Mat. 1247661-0;

Fernanda Boechat de Oliveira, Mat. 1411198-7;

Luciana de Faria Alves, Mat. 1234471-1

Assinado eletronicamente por:

* Luciana de Faria Alves Lima (***.596.997-**)

em 11/02/2026 17:42:26 com assinatura simples

* FERNANDA BOECHAT DE OLIVEIRA AMORIM (***.429.087-**)

em 12/02/2026 02:29:46 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c709007e-ff2e-455e-b631-71e5be378279>

